

PRISÃO CIVIL E SUA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA

Pedro Antonio Rappeti Vaz¹

Cristiane Schmitz Rambo²

INTRODUÇÃO

A execução indireta (coerção), constitui hoje a forma mais eficiente de efetivação dos provimentos jurisdicionais. Considerando à corriqueira prática de devedores em esconder seus bens (ou pô-los em mãos de terceiros) e esquivar-se de pagar seus débitos, não há dúvida de que a efetivação das decisões judiciais constitui forma mais singela e direta de obter o cumprimento da ordem jurisdicional.

O problema acontece quando ocorre o inadimplemento. A partir disso, o Estado mune o Judiciário de poderes para impor o cumprimento, contra a vontade do devedor, no intuito de satisfazer o credor. Nesse contexto, o presente estudo se destina a analisar se estaria incluída a possibilidade de prisão civil como medida atípica de coerção, na tentativa de reaver o crédito inadimplente.

METODOLOGIA

Por meio de pesquisa de cunho bibliográfico, o presente estudo busca analisar se existe possibilidade de aplicação da prisão civil nos processos de execução de pagar quantia certa, diversas da obrigação alimentícia, como meio atípico de coerção, conforme o atual posicionamento doutrinário e legal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o advento da Lei n. 13.105/15, foram acrescentados aos poderes do juiz: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: pedrovaz96@hotmail.com

² Professora Especialista do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)” (artigo 139, IV CPC/2015), com vistas a garantir a satisfação do direito.³

A Constituição Federal de 1988 rege em seu artigo 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Especificamente sobre a prisão civil, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro somente admite essa medida no inadimplemento de obrigação alimentar.

Parte da doutrina admite a prisão civil como meio de coerção processual. Segundo os pensadores que aceitam a prisão como coerção, o vocábulo “dívida” é utilizado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição no sentido de prestação pecuniária, não havendo vedação para a imposição da restrição da liberdade para a tutela de outras modalidades de obrigação, sobretudo as de não fazer e de fazer.⁴

Ao contrário disso, outros estudiosos entendem que a prisão civil não pode ser usada como medida coercitiva em razão da vedação constitucional contida no art. 5º, inciso LXVII da Constituição, já que a constituição ao se referir a “dívida” quis, de fato, fazer alusão ao inadimplemento de obrigações em geral, não só as de cunho pecuniário.⁵

Para alguns estudiosos, a prisão civil não tem caráter punitivo, não é pena apesar de no § 3º do art. 528 constar essa expressão. Trata-se de forma de pressão psicológica sobre o ânimo de devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação.⁶

Contudo, verifica-se que a prisão civil ainda resiste fortemente a sua aplicação quanto medida atípica nas execuções de pagar quantia certa, tendo em

³ MACHADO, Lucas. **Novo CPC: Prisão Civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer.** 2017. Disponível em: <<https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁴ SIQUEIRA, Rafael Battella de. **Cabimento da prisão civil como medida coercitiva atípica nas execuções de obrigação de fazer.** 2015. Disponível em: <<https://rafaelbattella.jusbrasil.com.br/artigos/249981375/cabimento-da-prisao-civil-como-medida-coercitiva-atipica-nas-execucoes-de-obrigacao-de-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁵ SIQUEIRA, Rafael Battella de. **Cabimento da prisão civil como medida coercitiva atípica nas execuções de obrigação de fazer.** 2015. Disponível em: <<https://rafaelbattella.jusbrasil.com.br/artigos/249981375/cabimento-da-prisao-civil-como-medida-coercitiva-atipica-nas-execucoes-de-obrigacao-de-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: execução.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

vista as disposições constitucionais que proíbem a prisão civil por dívida, salvo a do devedor de obrigação alimentícia.⁷

CONCLUSÃO

Conforme estudado, apesar das controvérsias existentes na doutrina, a que prevalece é a de impossibilidade da prisão civil como medida de coerção, com base nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que vedam a prisão civil. Apesar de parte da doutrina entender de forma diferente, prevalece o entendimento de que a tese da prisão civil como forma de execução indireta não vem sendo aceita na prática forense.

REFERÊNCIAS

MACHADO, Lucas. **Novo CPC: Prisão Civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer.** 2017. Disponível em: <<https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.

SIQUEIRA, Rafael Battella de. **Cabimento da prisão civil como medida coercitiva atípica nas execuções de obrigação de fazer.** 2015. Disponível em: <<https://rafaelbattella.jusbrasil.com.br/artigos/249981375/cabimento-da-prisao-civil-como-medida-coercitiva-atipica-nas-execucoes-de-obrigacao-de-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil: execução.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

⁷ MACHADO, Lucas. **Novo CPC: Prisão Civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer.** 2017. Disponível em: <<https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>>. Acesso em: 28 set. 2018.